



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1365/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0318/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alterando sua denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente, instituindo o plano de carreiras e salários; concede aos servidores da entidade as vantagens pecuniárias que especifica e cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Segundo a justificativa, a referida Fundação “ocupa hoje um importante papel na formação técnica na área de saúde pública, sendo seus cursos uma referência para outras entidades do setor, com excelentes índices de aprovação de seus alunos em concursos públicos para cargos técnicos de saúde da Prefeitura de São Paulo”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O art. 37, § 2º, I, da nossa Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o art. 70, XIV, da Lei Orgânica estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Nesse sentido, importa destacar que o art. 80 da Lei Orgânica expressamente dispõe que a administração pública municipal compreende a administração indireta, integrada pelas fundações.

Por outro lado, considerando que o projeto gera despesa obrigatória de caráter continuado, ressalte-se que, segundo o pronunciamento das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e a de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o projeto está em sintonia com os comandos legais da Lei Complementar nº 101/2000, bem como com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, com o Plano Plurianual em vigor.

No mérito, caberá às Comissões competentes analisar se a reorganização da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, nos moldes previstos pela propositura, atenderá ao interesse público.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Juliana Cardoso – PT - Relatora

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma – PSDB – contrário

Florianio Pesaro – PSDB - contrário

George Hato – PMD

Roberto Tripoli – PV - contrário

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2014, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.